



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000222-63.2018.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSÉ CARLOS PÁDUA RODRIGUES
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA ROSÂNGELA LAZZARIN
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 329 DO CPB. CRIME DE RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA INOPERANTE, CONFORME LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO DA ARMA. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PORTAR ILEGALMENTE UMA ARMA DE FOGO, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO DO AGENTE OU A ORIGEM DO OBJETO, É FATO PENALMENTE RELEVANTE, QUE POR SI SÓ REPRESENTA PERIGO À SOCIEDADE. AGENTE QUE TROCOU TIROS COM OS POLICIAIS, RESISTINDO À PRISÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SEGURA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E CRIME DE RESISTÊNCIA CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO. PENA LEGALMENTE FIXADA. DESCONSIDERAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PLEITO PREJUDICADO. JUÍZO QUE NÃO APLICOU O CONCURSO MATERIAL NA SENTENÇA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta, elencada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta tão somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. O crime é de mera conduta e de perigo abstrato, não tendo a lei exigido efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante o fato de a arma estar municada ou inoperante, prescindindo da demonstração de ofensividade real. Assim, basta que o agente seja encontrado portando a arma de fogo, pouco importando o fato dela estar desmunicada ou de a mesma não possuir potencial ofensivo, pois o objeto jurídico tutelado pelo citado tipo penal não é a incolumidade física do cidadão, mas sim a segurança pública e a paz social, e, assim sendo, prescinde de resultado naturalístico. In casu, o acusado foi preso em flagrante delito portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 32, em plena via pública, fato esse narrado com riqueza de detalhes pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos, não havendo que se falar, portanto, em ausência de provas à condenação, bem como em atipicidade



da conduta.

2. O depoimento dos policiais que participaram da fase inquisitorial possui o mesmo valor probatório que os demais, mormente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como in casu.

3. Quanto ao crime de resistência, este também restou comprovado, vez que tal crime se consuma quando o agente se opõe à execução de um ato legal, mediante violência ou grave ameaça, desde que seja praticado em desfavor de um funcionário competente para realizar o ato, nos termos do art. 329 do CPB. Ora, pelos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução criminal, ficou claro que, o apelante, ao ser identificado pela primeira guarnição de policiais (VTR 2115), entrou em conflito com a mesma, obrigando os agentes policiais a pedirem apoio de outra guarnição para consegui-lo capturá-lo. Nessa oportunidade, o apelante utilizou de sua motocicleta para evadir-se do local, pilotando o veículo na contramão e em alta velocidade pela BR 316, até ser identificado pela guarnição de apoio acionada, que passou a persegui-lo. Apesar da segunda viatura ter dado ordem de parada ao apelante, este aumentou mais a velocidade, adentrando em via estreita e de difícil acesso. Insatisfeito, o apelante realizou disparos de arma de fogo contra a viatura policial, no intuito de ferir os agentes e impedir a sua captura. Sendo assim, o acusado iniciou uma troca de tiros com os policiais até ser alvejado por um disparo.

4. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que ele obteve 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, razão pela qual não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso. É irretocável a dosimetria da pena feita pelo magistrado se, apreciando a fundamentação da decisão condenatória, bem como o processo de dosimetria da pena, verifica-se que o mesmo agiu dentro dos critérios legais definidos no art. 68 do CPB, aplicando a pena de acordo com o sistema trifásico, pois ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e as demais fases, agiu com bom senso, razoabilidade e de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

5. A culpabilidade deve ser mantida como desfavorável, vez que altamente reprovável, tendo em vista que o ora recorrente estava armado com um revólver, em plena via pública, utilizando do referido instrumento para efetuar disparos contra viatura policial, colocando em risco não apenas a vida dos agentes policiais como dos moradores do local.

6. Assim, mostra-se inviável o redimensionamento da pena, como pleiteado pela defesa, devendo ser mantida a reprimenda arbitrada pelo juízo a quo, por nenhum reparo merecer tanto na pena do crime de porte ilegal de arma de fogo (02 anos e 02 meses de reclusão e 20 dias-multa) como na pena do crime de resistência (04 meses de detenção), penas a serem cumpridas em regime inicial aberto.

7. Quanto ao pedido defensivo pela desconsideração do concurso material entre os crimes, este resta prejudicado, na medida em que o juízo a quo não reconheceu a aplicação do concurso material no presente caso por admitir como impossível a unificação das penas de reclusão e detenção.

8. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000222-63.2018.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSÉ CARLOS PÁDUA RODRIGUES
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA ROSÂNGELA LAZZARIN
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

José Carlos Pádua Rodrigues interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 13/09/2018, às fls. 46/49, pela MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, Dra. Tarcila Maria Souza de Campos, que o condenou a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 329 do CPB (crime de resistência), a serem cumpridas em regime inicial aberto.

Vale ressaltar que, o juízo sentenciante, considerando os pressupostos previstos no art. 77 do CPB, aplicou a suspensão condicional da pena de reclusão e detenção, pelo período de 02 (dois) anos, visto que a totalidade das penas, independente da natureza, não supera 02 (dois) anos, devendo o condenado prestar serviços à comunidade e comparecer em juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 14/01/2018, por volta das 01h20m, na Rua Manoel de Souza, em Marituba, o denunciado José Carlos Pádua Rodrigues foi preso em flagrante delito por portar uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, com 02 (duas) munições intactas e 01 (uma) deflagrada, bem como por resistir a prisão.

Consta da investigação preliminar que, a guarnição composta pelos PM's Arthur Rinaldo Cordeiro dos Santos, Rafael Augusto Monteiro de Lima e Gelielton Guimarães Dantas, estava em ronda, quando tomaram conhecimento de que policiais da VTR 2115, ocupada pelo Sargento Prado e Soldado Aquino entraram em confronto com o réu, que pilotava uma motocicleta, marca Yamaha, de placa QEL7322, cor vermelha, e que passaram a perseguir este, que após um tempo, abandonou o veículo e efetuou disparos contra a citada guarnição, motivo pelo qual houve o revide e o réu foi atingido por 04 (quatro) tiros, sendo levado ao Hospital Metropolitano e submetido a cirurgia. Com o denunciado foi encontrada a referida arma de fogo.

Em razões recursais (fls. 55/61), a defesa requer a absolvição do apelante referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, pleiteando a atipicidade da conduta, visto se tratar de arma inoperante, conforme conclusão do laudo de fls. 31/31-v, assim, a arma inoperante não ostenta potencialidade lesiva e, portanto, não traz riscos concretos à sociedade, devendo ser comparada a um simulacro.

Subsidiariamente, requer a absolvição do acusado nos 02 (dois) crimes (porte de arma e resistência), pela insuficiência de provas, vez que, as únicas testemunhas ouvidas em juízo foram os próprios policiais responsáveis pela prisão do acusado e estes podem estar naturalmente inclinados a tentar justificar e legitimar suas condutas, na medida em que tiveram envolvimento direto com as investigações. Segundo a defesa, o crime de resistência não restou comprovado, vez que não houve disparos, em razão da inoperância da arma.

Por fim, clama pela redução da pena para o mínimo legal, devido à ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade do apelante, além da desconsideração do concurso material.



Em contrarrazões (fls. 62/68), o Ministério Público de 1º Grau rebate as teses defensivas, pugnando pelo total improvimento do recurso da defesa.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida in totum a sentença de 1º Grau (parecer de fls. 75/81).

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Atipicidade da conduta. Laudo que atesta que a arma estava inoperante. Ausência de potencialidade lesiva. Absolvição. Insuficiência de provas quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e resistência. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que a razão invocada pelo apelante, de que não existem nos autos provas suficientes para ensejar o édito condenatório, de maneira nenhuma merece guarida, pois está desprovida de qualquer fundamentação, senão vejamos:

In casu, a materialidade delitativa do crime de porte ilegal de arma de fogo e do crime de resistência restou plenamente comprovada pelo Auto/ Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fls. 10 do IPL em apenso), o qual atestou a apreensão de pistola calibre 32 (marca ilegível), com duas munições intactas e uma deflagrada e motocicleta Yamaha de placa QEL7322, vermelha, encontradas em poder de José Carlos Pádua Rodrigues e pelo Laudo nº 2018.01.000271-BAL – Perícia de Mecanismo na arma de fogo (fls. 31/32-v), o qual concluiu que a arma de fogo periciada apresentava vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não podemos precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia, a arma de fogo em questão encontrava-se inoperante, devido a fadiga da mola do percutor, por esse fato não apresentando potencialidade e ofensividade. Observa-se que os peritos concluíram que a arma já teria efetuado disparos anteriormente.

O mesmo se pode dizer da autoria delitativa, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes.

Assim, in casu, não há que se falar em ausência de provas da autoria delitativa, ressaltando que, os depoimentos dos policiais que participaram da fase inquisitorial possuem o mesmo valor probatório que as demais testemunhas, mormente quando seus depoimentos são ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, verbis: STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema



Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662/PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007).

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) é idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

A testemunha Arthur Rinaldo Cordeiro dos Santos, Sargento da Polícia Militar, assim relatou em juízo (mídia de fls. 33):

Que estavam em ronda na BR 316 quando uma outra viatura pediu apoio devido troca de tiros; Que foram fazer o apoio; (...) Que neste momento a moto passou, na contramão, na frente de sua viatura em alta velocidade; Que o agente estava sozinho; Que estava em alta velocidade; Que acompanharam a moto e deram ordem de parada, mas, diante desta ordem, o agente acelerou ainda mais e entrou na Rua Manoel de Souza; Que o agente se deparou com uma lombada e teve que reduzir a velocidade, momento no qual conseguiram realizar o emparelhamento; Que o agente acelerou novamente numa curva e se desequilibrou, pulando da moto; Que ouviram disparos na direção da viatura; Que de pronto revidaram; Que o agente foi atingido; Que o agente parou no local onde foi atingido; Que foi a arma com ele; Que não se recorda onde foram os disparos exatos, mas acha que foram no peito e na perna; Que de imediato foi solicitado seu encaminhamento ao hospital; Que a arma era uma pistola calibre 32; Que nunca o tinha visto, mas depois puxou a sua ficha e viu que era foragido, com um mal currículo; Que deu para perceber que os disparos eram feitos na direção da viatura por conta da direção do fogo; Que percebe isso por conta de sua experiência; Que no escuro é possível perceber qual foi a direção do disparo; Que não sabe se a perícia vai conseguir detectar isso, mas é auxiliar do curso de tiro e no escuro dá pra perceber que o disparo de arma de fogo foi na direção da viatura.

A testemunha Rafael Augusto Monteiro de Lima, Cabo da Polícia Militar, ratificou em juízo a versão apresentada por seu colega Arthur (mídia de fls. 33):

Que foi passado via rádio que um cidadão tinha trocado tiro com uma guarnição lá para dentro de Marituba; (...) Que estava na BR em direção à barreira da Polícia Federal quando trombaram com o elemento passando na altura do posto de Marituba em alta velocidade, na moto com a descrição que a outra viatura tinha passado; Que fizeram o retorno e pegaram a contramão; Que o agente entrou numa rua ao lado do posto de saúde; Que foram em sua direção; Que na época era patrulheiro; Que o agente estava em alta velocidade quando entrou numa rua porque quis escapar, mas se desequilibrou; Que chegou a trocar tiro com a polícia e com o soldado Dantas e o sargento; Que o agente trocou tiro com eles; Que como é patrulheiro, a operação é sua, portanto, até tentou utilizar sua arma, mas a mesma falhou; Que então o soldado lhe cobriu e acabou baleando o agente (...); Que quando o agente se desequilibrou da moto, ele tentou empreender fuga; Que a viatura não conseguiu entrar porque a rua era estreita; Que então nessa hora o



agente aproveitou, devido à rua ser estreita; Que então o agente disparou em direção à polícia; Que não se lembra quantos disparos ele fez; Que o agente utilizava uma pistola pequena; Que foi dada pronta entrega do agente no pronto-socorro; (...) Que quando viu que o agente engajou a arma de fogo, tentou efetuar disparo, pois havia descido da viatura por primeiro, mas sua arma falhou; Que então o soldado efetuou o primeiro disparo; Que o agente efetuou disparos também, mas não se recorda quantos pois os fatos ocorreram no início do ano; Que o soldado salvou sua vida porque, já que sua arma falhou, se o agente tivesse efetuado o disparo, não sabe se poderia ter pego em seu rosto ou outra parte de seu corpo que fosse letal; (...).

Corroborando os depoimentos acima transcritos, tem-se o depoimento prestado em juízo pela testemunha Gelielton Guimarães Dantas, Soldado da Polícia Militar (mídia de fls. 33): Que estava na diligência que culminou na prisão do agente; Que pediram apoio para sua guarnição devido a uma situação; Que foram para esse apoio; Que no decorrer desse apoio o agente passou sua moto pela BR; Que foram fazer a interceptação dele; Que disseram para ele parar, mas ele não parou; Que o agente se desequilibrou da moto; Que quando caiu, o agente efetuou tiros contra a polícia; Que na hora da queda o agente saiu atirando em direção à guarnição, resistindo; (...) Que o agente foi atingido e foi imediatamente socorrido; Que chamaram os bombeiros para prestar socorro; Que o agente portava uma pistola; Que foi levada para perícia; Que não conhecia o agente; Que o agente forneceu nome falso; (...).

A versão apresentada pelo apelante José Carlos não encontra respaldo nas provas coligidas nos autos, restando demonstrado, com clareza, que este portava uma arma de fogo, bem como munição, na hora em que foi capturado pelos policiais militares (crime de porte ilegal de arma de fogo). O acusado nega a prática delitiva em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 33), alegando não estar portando nenhuma arma, justificando sua fuga por estar dirigindo bêbado. Afirmou ainda que os policiais efetuaram o primeiro disparo, fazendo com que tivesse vontade de fugir por pensar que a polícia iria matá-lo, pois já era tarde da noite. Dessa forma, as declarações prestadas pelos policiais em juízo, constituem prova idônea e se revestem de inquestionável eficácia probatória.

Como cediço, o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) é de mera conduta, bastando, para que se configure, que o seu sujeito ativo, seja encontrado portando a arma de fogo, pouco importando ser a arma inoperante no momento da perícia ou o fato dela não ter sido periciada para atestar a potencialidade lesiva, pois, o objeto jurídico tutelado pelo citado tipo penal não é a incolumidade física do cidadão, mas sim a segurança pública e a paz social, e, assim sendo, prescinde de resultado naturalístico.

Nesse sentido, verbis:

STF: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta de posse de arma de fogo com numeração raspada não está abrangida pela vacatio legis prevista nos art. 30 a 32 da Lei 10.826/03. Precedentes. 2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniada. 3. Ordem denegada. (HC 117206, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG. 19-11-2013 PUBLIC. 20-11-2013).

STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE



FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou apta a efetuar disparos. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 106346, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC. 25-10-2012).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que, para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, visto se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 603.097/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em atipicidade material da conduta de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pelo simples fato de estar desmuniada, porquanto o crime é de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo do resultado naturalístico para a sua configuração. 2. A pena pecuniária deve nortear-se pelo critério de equidade, e guardar proporcionalidade com a sanção corporal. 3. A isenção do pagamento de custas processuais é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá verificar a alegada condição de hipossuficiência econômica do condenado. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.824727, 20130310149045APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSE GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 229).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - É irrelevante para a ocorrência do tipo penal do artigo 14, da Lei 10.826/2003 a existência de resultado naturalístico. Assim, o fato de estar a arma desmontada ou desmuniada em nada influi na tipicidade do delito, bastando-se para sua concretização a mera ação ou omissão do agente. (Apelação Criminal 1.0628.11.001965-8/001, Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015).

In casu, o apelante foi preso, segundo depoimentos testemunhais constantes nos autos, portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 32, em plena via pública, em atitude que chamou a atenção dos policiais que faziam ronda pelo local, de modo que, com tal conduta, restou plenamente configurado o crime de previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Cito o referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto eventual alegação no que se refere a arma inoperante, desde logo, esclareço que é recorrente o entendimento de nossos tribunais, de que, mesmo estando a arma sem munição ou inoperante, caracteriza-se de igual



forma o crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal.

Imperioso, nesse momento, destacar meu entendimento quando do julgamento da Apelação Penal nº 2008.3.004388-8, in verbis:

(...). Como cediço, a Lei 10.826/03 tipificou várias condutas ameaçadoras e lesivas à sociedade e ao seu ordenamento jurídico penal, visando diminuir o sentimento de insegurança pública, em face das alarmantes estatísticas de homicídios e lesões de toda natureza cometidos com o emprego de arma de fogo, tutelando, desse modo, a incolumidade pública ou a segurança coletiva, prevendo penas proporcionais ao bem jurídico a que busca proteger e garantir. É justamente nesse sentido que a jurisprudência de nossos tribunais pátrios vem adotando o entendimento majoritário no sentido de que para se configurar o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 basta tão somente o porte de arma sem autorização da autoridade competente, sendo que o fato de a arma estar municiada ou mesmo inoperante não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta por si só, em face sobremodo de representar o potencial poder de lesão a colocar em risco a paz social. Assim, a alegação levantada pela Defesa de que a conduta do agente, para que se possa criar um risco proibido relevante, nos termos estatuídos no Estatuto do Desarmamento, deve necessariamente à reunião das condições de danosidade efetiva da arma (potencialidade lesiva concreta), bem assim a sua disponibilidade e a possibilidade de uso imediato, tese sustentada por alguns renomados doutrinadores, parece-me, contrariamente, não merecer devida acolhida, sobremodo a desprestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Ora, invocar que a arma não tinha condições de efetuar disparos e logo não apresentava risco algum ao bem jurídico tutelado, a dizer pelos termos do laudo pericial técnico, é menosprezar o necessário rigor normativo do estatuto enquanto política penal de austeridade no combate ao uso indiscriminado das armas de fogo, que levam ao cometimento de inúmeros e graves delitos, em boa parte o homicídio. (...). (Acórdão nº 75.890, Desa. Rel. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 20/02/2009).

Dessa forma, observa-se que, o crime ora em análise é de mera conduta e de perigo abstrato, não tendo a lei exigido efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade.

Vale pontuar que, o fato de a arma ser inoperante não torna atípica a conduta em questão, mesmo porque a inoperabilidade da arma de fogo pode ter ocorrido após os disparos efetuados contra os policiais militares, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação pelo juízo ad quem. Além do que, vale ressaltar que, a perícia conclui, de forma satisfatória, que a referida arma apresentava vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, destacando, aqui, que a inoperância se deu no momento da perícia e não no momento da ação criminosa.

Quanto ao crime de resistência, este também restou comprovado, vez que tal crime se consuma quando o agente se opõe à execução de um ato legal, mediante violência ou grave ameaça, desde que seja praticado em desfavor de um funcionário competente para realizar o ato, nos termos do art. 329 do CPB:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Ora, pelos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução criminal, ficou claro que, o apelante, ao ser identificado pela primeira guarnição de policiais (VTR 2115), entrou em conflito com a mesma, obrigando os agentes policiais a pedirem apoio de outra guarnição para



consegui-lo capturá-lo. Nessa oportunidade, o apelante utilizou de sua motocicleta para evadir-se do local, pilotando o veículo na contramão e em alta velocidade pela BR 316, até ser identificado pela guarnição de apoio acionada, que passou a persegui-lo. Apesar da segunda viatura ter dado ordem de parada ao apelante, este aumentou mais a velocidade, adentrando em via estreita e de difícil acesso. Insatisfeito, o apelante realizou disparos de arma de fogo contra a viatura policial, no intuito de ferir os agentes e impedir a sua captura. Sendo assim, o acusado iniciou uma troca de tiros com os policiais até ser alvejado por um disparo.

Os policiais militares foram uníssonos no sentido de que o réu, ao ser abordado, empreendeu fuga e quando foi alcançado, iniciou troca de tiros com os agentes policiais, fato este capaz de configurar o crime de resistência, na medida em que José Carlos usou de violência contra a vida dos policiais para impedir a execução de sua prisão, razão pela qual, não há que se falar em absolvição pelo crime de resistência.

Sendo assim, o apelante não produziu prova que justifique a absolvição pretendida para ambos os crimes e, embora negue os mesmos, todas as circunstâncias colhidas nos autos apontam à condenação. Ademais, dentre as diretrizes processuais penais, o princípio da livre apreciação das provas pelo juiz na busca da verdade real, possui considerável magnitude jurídica, em especial quando sistematicamente alijado com o conjunto probatório constante dos autos. Presume-se, assim, que o juiz apreciando as provas dos autos, atribuiu o valor probante que a lei autoriza e, assim, embasou sua decisão.

2. Da exacerbação da pena imposta ao apelante. Ausência de fundamentação adequada quanto à culpabilidade. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal. Da desconsideração do concurso material.

A irresignação da defesa cinge-se na retificação da pena aplicada ao apelante, especificamente, no que concerne à redução da pena-base ao seu mínimo legal, tendo em vista a totalidade de circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, tendo o juízo valorado erroneamente a culpabilidade como circunstância desfavorável ao apelante.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena se baseia em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

No que tange à almejada fixação da reprimenda base no seu patamar mínimo, verifica-se não prosperar o pleito defensivo.

O juízo a quo fixou a pena-base para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, isto é, muito próxima ao mínimo legal previsto no tipo, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos, haja vista que militam contra o apelante circunstâncias favoráveis e 01 (uma) desfavorável, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as



circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 01 (uma) circunstância desfavorável dentre as 08 (oito) avaliadas, qual seja, a culpabilidade.

Pode-se dizer que a suposta irregularidade esbarra na razoável análise, feita pela magistrada, das circunstâncias judiciais do caso, as quais se mostraram em parte desfavoráveis ao apenado (culpabilidade), acabando por tornar justificável o afastamento do mínimo legal, sendo que o valor atribuído não ultrapassou as raias da desproporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência, veja-se:

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. 1. (Omissis). 2. (Omissis). 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (Omissis). 6. (Omissis). (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAR A REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATOS POSTERIORES E AUSENTE O TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não apenas a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais severo. 2. No caso, foram devidamente justificadas as considerações relativas à culpabilidade, à personalidade e à conduta social do agente, além das circunstâncias do delito, notadamente em razão do modus operandi utilizado. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). (STF, HC 131767/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgamento 16/11/2010, publicação DJe 29/11/2010).

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO INOPORTUNO. PEDIDO QUE TEM POR TERMO FINAL O JULGAMENTO DO APELO NA INSTÂNCIA RECURSAL. REJEIÇÃO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. - Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz. - A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2ª Câmara Criminal Isolada, Acórdão nº 91045, Publicado em 20/09/2010, Relatora Desa. Albanira Lobato Bemerguy).

A meu ver, a culpabilidade deve ser mantida como desfavorável, vez que altamente reprovável, tendo em vista que o ora recorrente estava armado com um revólver, em plena via pública, utilizando do referido instrumento para efetuar disparos contra viatura policial, colocando em



risco não apenas a vida dos agentes policiais como dos moradores do local. O agente agiu sem se preocupar com as possíveis consequências letais de seus atos, efetuando diversos disparos de arma de fogo em via pública, colocando em perigo não só a segurança pública, mas a vida dos moradores da área.

Em percuciente análise do decisor a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma comedida.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador (Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convicção Motivada). É cediço que o magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. Quando todos os critérios do caput do art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso, estando o quantum fixado em total consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, mostra-se inviável o redimensionamento da pena, como pleiteado pela defesa, devendo ser mantida a reprimenda arbitrada pelo juízo a quo, por nenhum reparo merecer tanto na pena do crime de porte ilegal de arma de fogo (02 anos e 02 meses de reclusão e 20 dias-multa) como na pena do crime de resistência (04 meses de detenção), penas a serem cumpridas em regime inicial aberto.

Por fim, quanto ao pedido defensivo pela descon sideração do concurso material entre os crimes, este resta prejudicado, na medida em que o juízo a quo não reconheceu a aplicação do concurso material no presente caso por admitir como impossível a unificação das penas de reclusão e detenção, nos seguintes termos: C) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Diante da impossibilidade de proceder a unificação das penas de detenção e reclusão em virtude de possuírem natureza distinta, o que por conseguinte inviabiliza a aplicação da regra constante do art. 69 do CP, restando tão somente a este juízo declarar que as penas impostas ao condenado, implica na PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, e 04 (quatro) meses de detenção. (...).

Ante o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 26 de março de 2019.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora